SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074784 - SP (2026/0056638-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KLEYTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
2. *Fato relevante*. A defesa postula o reconhecimento da confissão espontânea, com consequente redimensionamento da pena, alegando admissão dos fatos na fase policial e pleiteando reconsideração ou julgamento colegiado.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a atenuante em razão de retratação em juízo e ausência de contribuição do relato para a elucidação dos fatos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é devida a atenuante da confissão espontânea quando há retratação em juízo e o relato não contribui para a elucidação dos fatos, nem é utilizado como fundamento condenatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

6. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão voluntária da prática delitiva, apta a contribuir para a elucidação dos fatos e efetivamente considerada na motivação condenatória; a retratação em juízo e a negativa peremptória afastam sua incidência (CP, art. 65, III, d).

Documento eletrônico VDA59932267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e841d2c-7f10-4193-ad75-412d5c1725a6

7. O relato invocado pela defesa não configurou confissão nem foi utilizado para fundamentar a condenação, inexistindo suporte para reconhecimento da atenuante na segunda fase da dosimetria.
8. Ausente flagrante ilegalidade, não se conhece do habeas corpus, sendo inviável a concessão de ordem de ofício para redimensionamento da pena em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea incide apenas quando a admissão do fato é voluntária, contribui para a elucidação e é utilizada na fundamentação condenatória; a retratação em juízo afasta a sua aplicação. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade impede o conhecimento do habeas corpus e afasta a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, I; CP, art. 63; CP, art. 68
Jurisprudência relevante citada:
Inexistente citação explícita de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e841d2c-7f10-4193-ad75-412d5c1725a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074784 - SP (2026/0056638-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KLEYTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. *Fato relevante*. A defesa postula o reconhecimento da confissão espontânea, com consequente redimensionamento da pena, alegando admissão dos fatos na fase policial e pleiteando reconsideração ou julgamento colegiado.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou a atenuante em razão de retratação em juízo e ausência de contribuição do relato para a elucidação dos fatos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é devida a atenuante da confissão espontânea quando há retratação em juízo e o relato não contribui para a elucidação dos fatos, nem é utilizado como fundamento condenatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

III. Razões de decidir

6. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão voluntária da prática delitiva, apta a contribuir para a elucidação dos fatos e efetivamente considerada na motivação condenatória; a retratação em juízo e a negativa peremptória afastam sua incidência (CP, art. 65, III, d).

7. O relato invocado pela defesa não configurou confissão nem foi utilizado para fundamentar a condenação, inexistindo suporte para reconhecimento da atenuante na segunda fase da dosimetria.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se conhece do habeas corpus, sendo inviável a concessão de ordem de ofício para redimensionamento da pena em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea incide apenas quando a admissão do fato é voluntária, contribui para a elucidação e é utilizada na fundamentação condenatória; a retratação em juízo afasta a sua aplicação. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade impede o conhecimento do habeas corpus e afasta a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 61, I; CP, art. 63; CP, art. 68

Jurisprudência relevante citada:

Inexistente citação explícita de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEYTON LOPES contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pelo não reconhecimento da atenuante da confissão.

A defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea com o consequente redimensionamento da pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

*“*Com relação ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea do réu, observo que o Tribunal local afastou o pleito, nos seguintes termos:

> *“Em segunda fase de individualização, diante da retratação judicial, não era mesmo caso de se reconhecer a atenuante da confissão. De outra parte, bem reconhecida a agravante da reincidência (Processo n.º 0017622-58.2011 fls. 118/119), específica, inclusive, mantém-se o acréscimo de mais 1/3 às penas.”* (fl. 260)

A esse respeito, como destacado no acórdão, o paciente, “após admitir amplamente a prática da tentativa de roubo à lotérica, mediante emprego de um revólver Taurus, na fase policial (fl. 49), passou a negar, em Juízo, a imputação. Disse, em resumo, que os policiais pegaram “pesado” com ele e que como possui diversas passagens pela polícia, não teve muita opção na delegacia senão assinar todos os papéis que lhe deram. Aduziu que se fossem verificados os horários e locais registrados no localizador de seu celular, concluiriam que não haveria coincidência com a presente imputação.” (fl. 257)

Como se nota, o paciente em nenhum momento confessa a prática delitiva, nem parcialmente, tendo destacado que apenas foi abordado pelos policiais, que “pegaram pesado”, por ter pretéritas passagens criminais, com destaque que em Juízo negou peremptoriamente a prática do delito, tendo até dito que sequer estava no local.

Portanto, o relato do paciente não configura confissão, até porque em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e sequer foi utilizado para fundamentação da sentença condenatória, nem do acórdão impugnado. Assim, inviável o reconhecimento de confissão, como entende esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.*
> *2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência*

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).
3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).
4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).
5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.
6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 771726 / SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 31/03/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM FURTO QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO 1.087. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e manteve a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno em crime de furto qualificado. O recorrente pleiteia a aplicação da atenuante e a exclusão da majorante do repouso noturno, em conformidade com o entendimento do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a declaração do réu em juízo, em que afirma não ter concluído o furto, configura confissão espontânea para fins de atenuante; e (ii) se a majorante do repouso noturno é aplicável ao crime

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

de furto qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) exige que a admissão do réu contribua para a elucidação dos fatos. No caso, o recorrente negou a autoria do furto consumado, afirmando que apenas tentou pegar um objeto, mas não o fez. Essa declaração, que não configura uma confissão válida do crime de furto, não atende aos requisitos para a aplicação da atenuante.
4. Em relação à majorante do repouso noturno, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.087 (REsp 1.888.756/SP), firmou a tese de que a causa de aumento prevista no art. 155, §1º, do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não é aplicável ao furto qualificado. Esse entendimento, de caráter vinculativo, prevalece sobre decisões contrárias de instâncias inferiores.
5. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência da causa de aumento por repouso noturno, em observância ao precedente do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CAUSA DE
AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. (REsp 2161423 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 20/12/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REPARO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESPROVIMENTO.
1. "'Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.' (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.271.667/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)
2. No presente feito, a vítima não pôde preservar os vestígios do ilícito, pois "houve a necessidade imediata de acionar a companhia de energia elétrica e realizar reparos para restabelecer seu fornecimento à família", destacando-se ainda que "a vítima, em ambas as fases processuais, afirmou que houve o rompimento de obstáculo, ao descrever que, pouco antes dos fatos, havia colocado uma grade e arame novos no poste, os quais estavam inteiros antes do cometimento do crime", não havendo falar-se em ilegalidade.
3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o desaparecimento dos vestígios, em razão de reparos efetuados pela vítima no local, impossibilita a

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

> *realização do exame pericial e autoriza a comprovação das qualificadoras do crime de furto por intermédio de outros elementos probatórios, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp n. 2.256.515/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)*
> ***4. Em relação à confissão, ressaltou o Tribunal local que "não se verifica a caracterização da atenuante, pois o réu, além de ter negado a autoria dos fatos sob o crivo do contraditório, somente alegou que encontrou na rua o denunciado Alexan e que este lhe pediu um cigarro, de modo que em nada contribuiu para a elucidação dos fatos", posicionamento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Precedentes****.*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 2061547 / SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 13/05/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.” (fls. 361/362)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59406866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:41
Código de Controle do Documento: fd3b1c55-c82c-44b5-b928-f66597a97f06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.784 / SP

Número Registro: 2026/0056638-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009682220218260615 2132275032021110435 21322752021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLEYTON LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEYTON LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEYTON LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 5bb085f8-da1d-4e0c-8ad3-ffd4decf8a47

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 5bb085f8-da1d-4e0c-8ad3-ffd4decf8a47